EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO — COMISSÃO DE COLETORES — PETROBRÁS

— Os coletores federais não têm direito à percepção de comissões sôbre cotas compulsórias, que receberem, devidas à Petrobrás.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás *versus* Terezinha Ozzi e outros
Recurso extraordinário n.º 52.203 — Relator: Sr. Ministro
HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Extraordinário nº 52.203, do Estado de São Paulo, em que é recorrente Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás) e recorridos — Terezinha Ozzi e outros:

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do recurso e provê-lo, nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 12 de novembro de 1963. — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Os funcionários das Coletorias Federais impetraram Mandado de Segurança contra o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional de São Paulo que lhes exige a reposição das quantias retiradas a título de percentagem pela arrecadação das contribuições devidas à Petrobrás S. A.

O Juiz de Primeira Instância concedeu a segurança e recorreu de ofício. Agravou a Fazenda Nacional e o colendo Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, negou provimento aos recursos.

Inconformada, Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás), manifestou extraordinário de fôlhas, com apoio no art. 101, nº III, letras *a* e *d* da Constituição, alegando ter o Acórdão dado interpretação diversa ao artigo 15 da Lei nº 2.004, de 1953, e entrado em divergência com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento pela letra *d* porque o dissídio jurisprudencial é manifesto e pela letra *a* porque a lei foi violada.

O acórdão recorrido diz que os funcionários das Coletorias federais, que cobram as contribuições devidas à Petrobrás, têm direito à percentagem sôbre o *quantum* por êles arrecadados.

Ora, esta Suprema Côrte já decidiu no Recurso Extraordinário nº 42.023, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa que não assiste aos Coletores federais direito à percepção de comissões sôbre as cotas compulsórias da Petrobrás, que recolherem. A mesma decisão no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 6.347, do qual foi Relator o Eminente Ministro

Barros Barreto. Mais recentemente pode-se apontar o acórdão referente ao Recurso Extraordinário, em grau de embargos, em que foi Relator o saudoso Ministro Ari Franco.

A lei invocada para justificar o direito que teriam os funcionários das Coletorias é a de nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950. O art. 49 desta lei refere-se à arrecadação do impôsto sindical e das demais taxas, cotas e multas.

Ora, as contribuições devidas à recorrente, segundo o art. 15 da Lei nº 2.004 não são taxas, nem cotas, nem multas, são parcelas de um empréstimo que posteriormente se convertem em debêntures e ações preferenciais constitutivas do capital da sociedade. São depósitos em favor da Petrobrás para integralização de parte do capital social. Além disto, a arrecadação do impôsto sindical e das demais taxas, cotas e multas feitas pelas Coletorias, provêm de entidades autárquicas e de Institutos e organizações semelhantes. Ora, a Petrobrás é uma sociedade de economia mista que se rege pela lei das Sociedades Anônimas. Portanto, não se trata de autarquia nem de organização semelhante. (Fls. 72 e segs.).

Além disso, essa mesma contribuição não é recolhida com caráter exclusivo pelas Coletorias federais, mas, também, pelo Banco do Brasil e outras entidades estaduais e municipais. Assim, também, a decisão recorrida vulnera a lei.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Conhecido e provido, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vitor Nunes Leal, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.